



**Comarca:** Cuiabá-MT  
**Vara:** Sétima Vara Criminal  
**Autos:** 12604-02.2017.8.11.0006  
**Denunciados:** Hugo Fernando de Assis Custódio;  
João Claudio Pulcino;  
Mariadina Amorim da Cunha;  
Jefferson Amorim Pulcino;  
Sebastião Pulcino;  
Rúbia Soares Barbosa.  
**Peça Processual:** Cota Ministerial

**M.M JUIZ(A),**

1) Segue denúncia em separado, em 14 (catorze) laudas impressas e assinadas, contra **HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTÓDIO, JOÃO CLAUDIO PULCINO, MARIADINA AMORIM DA CUNHA, JEFFERSON AMORIM PULCINO, SEBASTIÃO PULCINO E RÚBIA SOARES BARBOSA;**

2) Outrossim, o *Parquet* requer a expedição de certidão criminal circunstanciada (contendo o crime cometido e a eventual data do trânsito em julgado) dos denunciados, nos termos do artigo 975, §4º, da CNGC.

Cáceres-MT, 23 de dezembro de 2020.

**Augusto Lopes Santos**  
Promotor de Justiça

**EXELENTEÍSSIMO(A) DR.(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

**Inquérito Policial nº 12604-02.2017.8.11.0006 – Código nº 627089**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através do **Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais – artigo 129, I, da CRFB c/c artigo 41 do CPP e artigo 5º, §4º, da Resolução nº 187/219-CPJ, com base no que restou apurado nos autos do **Inquérito Policial nº 12604-02.2017.8.11.0006 – Código nº 627089 (TJMT)**, que instrui a presente, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA em desfavor de:**

**1º DENUNCIADO – HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTÓDIO**, brasileiro, casado, contador, filho de Osmarina de Assis Custódio, natural de Cáceres-MT, nascido em 30/04/1987, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 022.929.071-00, titular do RG 16428528 SSP-MT, atualmente recolhido preso na Penitenciária de Bernardino de Campos, KM 338, Rodovia Raposo Tavares, município de Bernardino de Campos-SP;

**2º DENUNCIADO – JOÃO CLAUDIO PULCINO**, brasileiro, convivente, vaqueiro, filho de João Pulcino e Divina Maria de Jesus, natural de Rio Branco-MT, nascido em 15/02/1979, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 821.651.811-00, titular do RG 11349662 SSP-MT, residência e domicílio declarados

na Rua A, Quadra 24, Bairro Vitória Régia, cidade de Cáceres-MT, porém atualmente encontra-se em local incerto e não sabido;

**3ª DENUNCIADA – MARIADINA AMORIM DA CUNHA**, brasileira, convivente, autônoma, filha de Jose Xisto da Cunha e Raimunda Amorim da Cunha, natural de Cáceres-MT, nascida em 22/10/1978, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 832.191.451-91, titular do RG 2288236-7 SSP-MT, residente e domiciliada no Condomínio Residencial San Marino – Avenida “A”, nº 234, Bairro Parque Residencial das Nações Indígenas, Cuiabá-MT;

**4º DENUNCIADO – JEFFERSON AMORIM PULCINO**, brasileiro, convivente, filho de João Claudio Pulcino e Mariadina Amorim da Cunha, natural de Cáceres-MT, nascido em 02/07/1998, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 040.721.651-07, titular do RG 26198827 SSP-MT, residência e domicílio declarados na Rua A, Quadra 24, Bairro Vitória Régia, cidade de Cáceres-MT, porém atualmente recolhido preso na Cadeia Pública do município de Brasnorte-MT;

**5º DENUNCIADO – SEBASTIÃO PULCINO**, brasileiro, divorciado, lavrador, filho de João Pulcino e Divina Maria de Jesus, natural de Rio Branco-MT, nascido em 16/12/1973, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 810.767.031-00, titular do RG 06247059 SEJUS-MT, residência e domicílio declarados na Rua C, Quadra 09, nº 24, Bairro Vitória Régia, cidade de Cáceres-MT, porém atualmente encontra-se em local incerto e não sabido;

**6ª DENUNCIADA – RÚBIA SOARES BARBOSA**, brasileira, casada, contadora, filha de Rubens Martins Barbosa e Odete Soares Barbosa, natural de Rondonópolis-MT, nascida em 29/11/1985, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF nº 007.906.361-66, titular do RG 16078012 SSP-MT, residente e domiciliada na Rua Dos Kury, quadra 01, casa 14, Bairro Cohab Nova, Cáceres-MT,

**Em razão dos seguintes fatos delituosos:**

## **1. DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA e DA LAVAGEM DE DINHEIRO**

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia **25/11/2017**, por volta das 07h00, nas dependências da propriedade rural denominada “**Fazenda III Barras**”, localizada às margens da BR 070, KM 814, Zona Rural de Cáceres-MT, os

denunciados **HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTÓDIO, JOÃO CLAUDIO PULCINO, MARIADINA AMORIM DA CUNHA, JEFFERSON AMORIM PULCINO, SEBASTIÃO PULCINO e RÚBIA SOARES BARBOSA**, com unidade de desígnios, de forma perpétua e estável, constituíram e integraram **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão informal de tarefas, com intuito de obter vantagens relacionadas às práticas do crime de **LAVAGEM DE DINHEIRO**, pois que ocultavam a localização de valores, bem como dissimulavam a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores, supostamente oriundos do tráfico de drogas, convertendo-os em ativos lícitos.

De acordo com as investigações inauguradas pela Delegacia Especial de Fronteira – DEFRON, sob a titularidade da Delegada de Polícia Civil, Cinthia Gomes da Rocha Cupido, informações davam conta da existência de uma organização criminosa instalada na região fronteira da cidade de Cáceres-MT, especializada na prática de lavagem de dinheiro, supostamente oriundo do tráfico de drogas, cuja base de apoio às práticas delitivas era a **“Fazenda III Barras”**.

De posse dessas informações, fora expedido **Mandado de Busca e Apreensão** – Cód. nº 226765 – através do juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cáceres-MT, cujo cumprimento se deu na data de **25/11/2017** mediante operação integrada entre a Delegacia Especial de Fronteira – DEFRON e o Grupo Especial de Segurança na Fronteira – GEFRON, que se deslocaram até a propriedade rural para dar cumprimento ao referido mandado.

Conforme restou apurado, no dia e local acima mencionados, após chegarem no local e iniciarem os trabalhos de buscas, foram localizadas e apreendidas as quantias de **R\$ 90.174,20** (noventa mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos) e **U\$ 240,00** (duzentos e quarenta dólares), que estavam **acondicionadas no interior de um tambor branco, de plástico, enterrado** às margens de uma represa, local indicado pelo denunciado **Jefferson Amorim Pulcino**.

Na oportunidade, também foram apreendidas Notas Fiscais Eletrônicas em nome de **Rogério Moreira Felipe, Hugo Fernando de Assis Custódio e Sebastião Pulcino**. Todas as notas relacionam os denunciados à **Fazenda III Barras**, pois que, nos respectivos documentos consta como endereço de entrega dos produtos adquiridos a mencionada propriedade rural.

Registra-se que, na ocasião do cumprimento do mandado, se faziam presentes na fazenda os denunciados **JOÃO CLAUDIO PULCINO**,

**SEBASTIÃO PULCINO, MARIADINA AMORIM DA CUNHA e JEFFERSON AMORIM PULCINO**, todos relacionados como integrantes da organização criminosa.

Ainda, após autorização judicial que concedeu afastamento do sigilo fiscal, foram apresentadas pela Receita Federal outras Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em nome dos demais integrantes da organização. Tratam-se de documentos referentes à aquisição de materiais para construção, como hidráulicos e elétricos, móveis, utensílios de cozinha, materiais e equipamentos agrícolas, inseticidas, sementes para pasto, medicamentos, vacinas e instrumentos para vacinação e aplicação de brinco em gado, peças veiculares, combustíveis etc, o que demonstra, de maneira contundente, que as pessoas ora denunciadas mantinham forte relação com as atividades desenvolvidas na “**Fazenda III Barras**”, e que esta era utilizada como base de apoio às incursões delitivas perpetradas pelo grupo criminoso.

Oportunamente registra-se que, mediante afastamento do sigilo bancário, foi possível constatar, entre os anos de **2016 e 2017**, a realização de inúmeras movimentações financeiras em nome dos denunciados. Algumas delas, inclusive, de quantidades vultosas. Outras operações, contudo, se deram através de uma sequência de depósitos bancários de valores fracionados, conhecido como “**técnica de smurfing**”, tipicamente utilizada por pessoas envolvidas em crimes de lavagem de dinheiro.

De posse do caderno investigativo, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, através do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO, deu continuidade às investigações. Após minuciosa análise dos elementos de informação colhidos e dos documentos amealhados nos respectivos autos foi possível identificar a composição integral e o *modus operandi* da organização criminosa, bem como discriminar as atividades desempenhadas de cada um dos integrantes, conforme consta do **Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT**, anexo à exordial acusatória.

Para melhor visualização da organização criminosa e compreensão dos atos praticados pelo grupo, vale demonstrar o vínculo existente entre os integrantes e as principais condutas ilícitas sob a responsabilidade de cada um, senão vejamos:

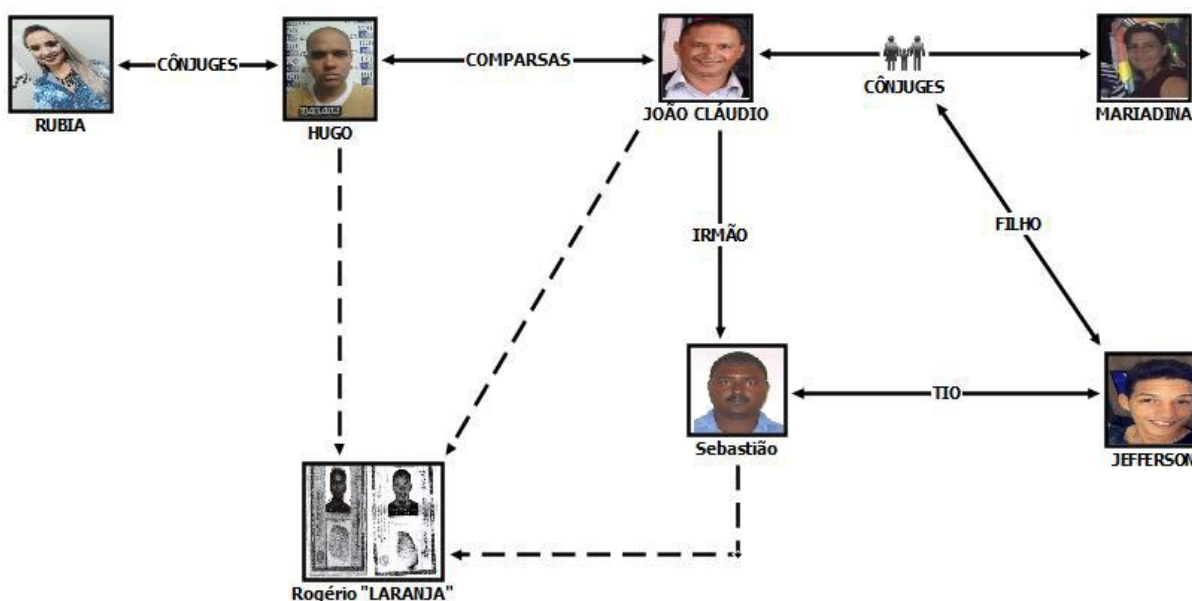


Figura 1 - Diagrama de Vínculo - fl. 07 do Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT

1) **HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTÓDIO**, esposo/companheiro de **Rúbia Soares Babosa** e tido como líder da organização criminosa. É sócio de **João Claudio Pulcino** nas ações delitivas relacionadas ao tráfico de drogas.

Em que pese a propriedade rural constar registrada em nome de **Rogério Moreira Felipe**, pessoa fictícia criada pelo grupo, é **Hugo** o verdadeiro proprietário da “Fazenda III Barras”, que servia de apoio às ações criminosas, bem como era o local no qual eram aplicados grande parte dos recursos captados com a traficância para fins de lavar o dinheiro arrecadado.

Conforme já ilustrado na qualificação, atualmente **Hugo** está recolhido preso na **Penitenciária de Bernardino de Campos**, localizada em **Bernardino de Campos-SP**, pois foi condenado em 2019 a mais de **10 (dez) anos** de prisão pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico – **Ação Penal 0039656-42.2016.8.26.0506 (TJSP) – Executivo de Pena 0002876-20.2018.8.26.0996 (TJSP)**.

Referida condenação se deu em decorrência da sua prisão na data de **03/12/2016**, na cidade de **Ribeirão Preto-SP**, oportunidade em que foi apreendida a quantidade aproximada de **422** (quatrocentos e vinte e dois) tabletes de substância análoga a pasta base de cocaína.

Importante consignar uma informação relevante, constante do **Relatório Policial nº 002/2019, da Delegacia Especial de Fronteira – DEFRON, Cáceres-MT (Fls. 676/696 – Vol. IV)**, acerca de uma situação vivida por **Hugo**. De que no final do ano de **2012**, o ora denunciado foi preso nas proximidades do Aeroporto de Teresina-PI, em companhia de **Alan da Silva Agnew e Fabricio Heverton de Assis Custódio**, com aproximadamente **11kg** (onze quilogramas) de pasta base de cocaína.

Tais informações reforçam os indícios de existência de um crime antecedente, qual seja, tráfico de drogas, cujos valores obtidos com as incursões delitivas eram aplicados na estruturação e melhoria da **“Fazenda III Barras”**, bem como na aquisição de rebanho bovino e outros bens, no intuito de dar aparência de lícito aos recursos de origem ilícita.

Conforme se infere do **Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT**, na data de **23/09/2016** foi confeccionada **Escritura Pública de Compra e Venda da “FAZENDA III BARRAS”** junto ao **Cartório do 1º Ofício da cidade de Cáceres-MT**, na qual consta como outorgante **vendedor** o Sr. **WANDERLEY ALVES VAZ** e outorgado **comprador** o Sr. **HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTODIO**.

Ocorre que, curiosamente, na data de **23/12/2016**, data em que **Hugo** já havia sido preso na cidade de Ribeirão Preto/SP, foi confeccionada **Escritura Pública de Compra e Venda**, novamente da **“FAZENDA III BARRAS”**, agora junto ao **Cartório do Distrito da Guia**, Distrito de Nossa Senhora da Guia, comarca de **Cuiabá-MT**, na qual consta, mais uma vez, como outorgante **vendedor** o Sr. **WANDERLEY ALVES VAZ** e outorgado **comprador** o Sr. **ROGÉRIO MOREIRA FELIPE**, pessoa fictícia (**“laranja”**) criada pelo grupo criminoso para dissimular as operações fraudulentas.

Consta dos autos informações prestadas pelo Sr. **Wanderley Alves Vaz**, no dia **20/03/2018**, na sede da **Gerência de Combate ao Crime Organizado – GCCO**, em Cuiabá-MT, aduzindo que nunca celebrou negócio com **Rogério** e nunca registrou qualquer documento no Cartório do Distrito da Guia (Fls. 223/225 – Vol. II, do Inquérito Policial).

Ainda, apurou-se que na data de **25/05/2017**, também em data posterior à sua prisão, **Hugo** transferiu para **Rogério** (**“laranja”**) **781** (setecentos e oitenta e uma) rezes de seu rebanho bovino, conforme se infere das **GTA's de Saída e Entrada nº 431442-I** (Guia de Trânsito Animal). Referido procedimento reforça as

suspeitas de que, mesmo preso, **Hugo** contava com o auxílio de seus comparsas e continuava a colaborar na coordenação das ações criminosas da organização.

Infere-se do Relatório Técnico anexo que, no período compreendido de **01/01/2016 a 16/10/2017**, nas contas bancárias pertencentes a **Hugo** foi movimentada a quantia de **R\$ 216.916,07** (duzentos e dezesseis mil, novecentos e dezesseis reais e sete centavos). Ainda, no que se refere à aquisição de produtos e serviços, foi detectado um gasto de **R\$ 329.495,69** (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), de acordo com as Notas Fiscais registradas em seu CPF.

Destaca-se que, dentre as notas fiscais registradas no nome e CPF de **Hugo**, constam documentos que no campo “**Nome do Participante**” aparece o nome da “**Fazenda III Barras**”, consolidando a tese de que o denunciado possui estreita relação com a propriedade rural.

Ademais, durante o período de afastamento do sigilo fiscal, **01/01/2016 a 16/10/2017**, não foram localizadas declarações de renda e/ou bens registrados em seu nome, o que reforça ainda mais as suspeitas de fraude, haja vista que na data de **23/09/2016**, repise-se, foi confeccionada **Escritura Pública de Compra e Venda da “FAZENDA III BARRAS”** junto ao **Cartório do 1º Ofício da cidade de Cáceres-MT**, na qual consta o nome de **Hugo** como comprador do imóvel rural.

**2) JOÃO CLAUDIO PULCINO**, é companheiro de **Mariadina Amorim da Cunha** e pai de **Jefferson Amorim Pulcino**, também integrantes da organização criminosa. Além disso, é sócio de **Hugo Fernando de Assis Custódio** nas ações de traficância.

Após a prisão do comparsa **Hugo**, a “**Fazenda III Barras**” passou a ser gerida pela família “**Pulcino**”, recaindo sobre **João Claudio** o dever de assumir as “responsabilidades” da organização, coordenar as ações delitivas do grupo e administrar os bens, especialmente à fazenda.

Infere-se do Relatório anexo que, no período compreendido de **01/01/2016 a 16/10/2017**, nas contas bancárias pertencentes a **João Claudio** foi movimentada a quantia de **R\$ 7.546,91** (sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos). No tocante à aquisição de produtos e serviços, foi identificado um gasto de **R\$ 8.108,28** (oito mil, cento e oito reais e vinte e oito centavos), de acordo com as Notas Fiscais registradas em seu CPF.



Conforme se extrai do **Relatório Policial nº 002/2019, da Delegacia Especial de Fronteira – DEFRON, Cáceres-MT (fls. 676/696 – Vol. IV),** informações prestadas por **Jefferson** dão conta de que, tendo em vista o grande volume de dinheiro que era arrecadado com o tráfico de drogas, seu pai, **João Claudio**, juntamente com o sócio, **Hugo**, tiveram a ideia de esconder os valores oriundos da traficância dentro de tambores, para depois enterrá-los em vários pontos da fazenda, com o objetivo de ocultar e dificultar a localização dos recursos obtidos ilicitamente.

Ainda segundo **Jefferson**, à medida que surgiam as necessidades os integrantes da organização recorriam aos tambores enterrados para utilizar o dinheiro escondido.

**3) MARIADINA AMORIM DA CUNHA** por sua vez, é companheira de **João Claudio** e considerada a principal operadora financeira da organização criminosa, pois que a maior parte do capital ilícito arrecadado pelo grupo era administrado e movimentado através de suas contas bancárias.

Conforme os dados obtidos mediante afastamento do sigilo bancário foi possível constatar que, durante o período de **janeiro de 2016 a novembro de 2017, Mariadina** movimentou **R\$ 740.957,74** (setecentos e quarenta mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos) em créditos e mais de **R\$ 723.916,60** (setecentos e vinte e três mil, novecentos e dezesseis mil reais e sessenta centavos) em débitos em suas contas bancárias.

Imperioso ressaltar que, as movimentações verificadas nas contas bancárias pertencentes a **Mariadina** se deram, em grande maioria, através de depósitos bancários em espécie. Chama a atenção o fato de que, num único dia, vários depósitos foram realizados de forma fracionada, em valores de pequena monta, característica do que se conhece por “**técnica de smurfing**”, muito utilizada por criminosos especializados em crimes de lavagem de dinheiro, que se utilizam dos limites previstos na legislação financeira para não despertarem a atenção dos órgãos de fiscalização, controle e prevenção à lavagem de dinheiro.

Para fins de exemplificação, em sua **Conta Bancária**, tipo **Poupança**, junto ao **Banco Bradesco – Ag. 3293 – Conta 349798**, constam **11** (onze) depósitos no valor de **R\$ 1.000,00** no dia **25/01/2016**, mais **8** (oito) depósitos entre valores de **R\$ 1.000,00** e **R\$ 2.500,00** no dia **27/01/2016**, mais **4** (quatro) depósitos no valor de **R\$ 2.500,00** no dia **01/02/2016**, mais **20** (vinte) depósitos de **R\$ 1.000,00** no dia

24/03/2016, mais 27 (vinte e sete) depósitos de R\$ 1.000,00 em cada um dos dias 31/03/2016 e 04/04/2016 (fls. 17/27, do Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT).

Além do exemplo acima, em outras contas bancárias de sua titularidade **Mariadina** também realizou várias movimentações de valores fracionados, a exemplo do que consta em sua **Conta Bancária**, tipo **Poupança**, junto ao **Banco Itaú – Ag. 8250 – Conta 179572**, assim como em sua **Conta Poupança** junto à **Caixa Econômica Federal – Ag. 0870 – Conta 13000135170**, nas quais constam vários depósitos entre valores de R\$ 500,00, R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.500,00.

O comportamento de **Mariadina** em relação à gestão de suas contas bancárias não deixa dúvida de que ela era a principal operadora financeira da organização, haja vista o volume de dinheiro que era movimentado em suas contas, bem como a técnica de ocultação e dissimulação que era empregada, a fim de não levantar suspeitas sobre a origem ilícita dos recursos obtidos.

**4) JEFERSON AMORIM PULCINO**, filho de **João Claudio Pulcino** e **Mariadina Amorim da Cunha**, é considerado o “braço direito” do pai nas práticas delitivas, sendo conhecedor de todas as atividades desenvolvidas pela organização criminosa, além de atuar como operador financeiro do grupo, assim como sua mãe **Mariadina**, vez que parte do capital arrecadado com as atividades ilícitas transitavam pela sua conta bancária.

Conforme o relatório anexo infere-se que, do período de 04/01/2016 a 20/11/2017, **Jefferson** movimentou a quantia de R\$ 170.446,26 (centro e setenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) em sua conta bancária.

Ocorre que, assim como sua mãe, **Jefferson** se utilizava da “técnica de smurfing”, vez que a grande maioria do volume movimentado em sua conta bancária se dava por meio de vários depósitos de pequenos valores.

Como exemplo, em sua **Conta Bancária**, tipo **Poupança**, junto à **Caixa Econômica Federal – Ag. 1695 – Conta 13000206568**, constam 05 (cinco) depósitos no valor de R\$ 2.500,00 no dia 06/04/2016, mais 6 (seis) depósitos no valor de R\$ 2.500,00 no dia 19/09/2016, mais 4 (quatro) depósitos no valor de R\$ 2.500,00 no dia 03/10/2016, mais 10 (dez) depósitos de R\$ 2.500,00 no dia 06/02/2017, mais 05 (cinco)

depósitos de **R\$ 2.000,00** no dia **25/05/2017**, dentre outros (fls. 13/17, do **Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT**).

Ainda, no período compreendido entre **01/01/2016** e **16/10/2017**, no que se refere à aquisição de bens, produtos e/ou serviços, foi registrado no CPF de **Jefferson** a quantia de **R\$ 114.061,84** (cento e catorze mil, sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, há de salientar que, no interrogatório perante a autoridade policial, em que pese ter se utilizado do direito de permanecer em silêncio, o denunciado em questão declarou-se estudante e não fez menção a exercício de nenhuma atividade econômica lícita, não havendo justificativas plausíveis para a elevada movimentação financeira em sua conta bancária. Mormente quando em relação aos dados fornecidos pela Receita Federal, nos quais não foram localizadas declaração de renda e/ou bens.

Reforçam os indícios da origem ilícita do dinheiro movimentado por **Jefferson** o fato de que, na data de **03/07/2020**, o denunciado foi visto na condução de um veículo **Mercedes Bens – C200/2013, cor branca**, saindo de uma residência localizada na **Rua Cauchero, nº 1877, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná-RO**, que supostamente pertence a uma traficante de drogas que atua na região, segundo informações do **Núcleo de Inteligência** da cidade de **Ji-Paraná-RO**.

Após, na data de **15/08/2020**, **Jefferson** foi visto no restaurante denominado **“Restaurante e Churrascaria Araguaia”**, de propriedade de sua tia **Claudete Pulcino** (irmã de João Claudio), localizado à **Rua Madri, nº 107, Bairro Rodoviária Parque, Cuiabá-MT**. No caso, **Jefferson** estava conduzindo um veículo **BMW 320I, cor branca, Placa OBN-2106**.

Nesse passo, causa espanto o fato de **Jefferson** nunca ter justificado e comprovado os meios que lhe permitem desfrutar de elevado padrão de vida, especialmente quando se tem, até datas recentes, fácil acesso a carros de luxo.

**5) SEBASTIÃO PULCINO** é o gerente da **“Fazenda III Barras”**, responsável pela administração da propriedade rural na ausência de seu irmão, **João Claudio**. Conhece todos os planos e atividades de traficância e lavagem de dinheiro desenvolvidas pela organização criminosa, participando de forma determinante das incursões delitivas do grupo.

Do período analisado em relação ao afastamento do sigilo bancário, de **05/01/2016 a 29/11/2017**, foram verificadas movimentações em suas contas bancárias que totalizaram **R\$ 20.856,94** (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Junto à Receita Federal foi declarada a propriedade de um imóvel residencial no valor de **R\$ 52.000,00** (cinquenta e dois mil reais). Contudo, do período verificado do sigilo fiscal, **02/02/2016 a 29/11/2017**, consta que foram registradas em seu nome notas fiscais relacionadas à aquisição de bens, produtos e serviços no total de **R\$ 183.969,03** (cento e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e três centavos), o que demonstra grande incompatibilidade financeira.

O vínculo de **Sebastião** com a organização criminosa se reforça quando se infere dos autos do Inquérito Policial “**Instrumento de Procuração**”, pelo qual **Sebastião** é nomeado e constituído legítimo “Procurador” de **Rogério Moreira Felipe**, pessoa fictícia (“**laranja**”), no intuito de representá-lo junto ao **Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT**.

Registra-se, por oportuno, que, consta no respectivo “**Instrumento de Procuração**” a informação de que o documento foi assinado digitalmente por **Rúbia Soares Barbosa**.

6) **RÚBIA SOARES BARBOSA**, contadora, esposa/companheira de **Hugo Fernando de Assis Custódio**, não consta como indiciada e nem teve seu nome ventilado nos autos do Inquérito Policial. Contudo, após investigações do GAECO, identificou-se que **Rúbia** foi a responsável por alguns procedimentos de cunho patrimonial e financeiro relacionados a **Hugo**, utilizando-se do escritório de contabilidade denominado “**DECISÃO CONTÁBIL**”, do qual é proprietária.

De acordo com as investigações, **Rúbia** foi a responsável pelos processos de transferência da “**Fazenda III Barras**” e do rebanho bovino pertencentes a **Hugo**, junto aos órgãos de registro, para a pessoa fictícia (“**laranja**”) de **Rogério Moreira**. Tais informações se comprovam pelo fato de que, a assinatura digital utilizada por **Rúbia** consta dos documentos emitidos.

A título de exemplo, conforme já mencionado no item “**5 – SEBASTIÃO PULCINO**”, a assinatura digital de **Rúbia** consta do “**Instrumento de Procuração**”, pelo qual **Sebastião** é nomeado e constituído legítimo “Procurador” de

**Rogério Moreira Felipe**, pessoa fictícia (“**laranja**”), no intuito de representá-lo junto ao **Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT**.

Ainda é possível verificar que, a assinatura digital de **Rúbia** consta do “**TRASLADO**” referente à **Escritura Pública de Compra e Venda** da “**Fazenda III Barras**”, registrada junto ao **Cartório do Distrito da Guia**, na qual consta como outorgante **vendedor** o Sr. **WANDERLEY ALVES VAZ** e outorgado **comprador** o Sr. **ROGÉRIO MOREIRA FELIPE**, pessoa criada pela organização criminosa para ocultar o verdadeiro proprietário fazenda, qual seja, **Hugo Fernando de Assis Custódio**.

Os indícios da participação de **Rúbia** se reforçam pelo fato de que, após a prisão de seu esposo/companheiro na cidade de Ribeirão Preto/SP, em **03/12/2016**, fora constatado que nas datas de **05/12/2016** e **14/03/2017** houve movimentação na conta bancária de titularidade de **Hugo** (Banco Bradesco – Ag: 3293 (Cáceres-MT) – Conta corrente: 351300) na qual foram realizadas baixas automáticas de poupança e saques em espécie.

Nota-se que a atuação de **Rúbia** demonstra, de forma inequívoca, que ela tinha pleno conhecimento dos bens pertencentes a seu esposo **Hugo**, e que esses eram adquiridos com dinheiro proveniente da atividade ilícita desenvolvida pela organização criminosa. Tanto que, com o objetivo de dissimular e ocultar a existência do patrimônio do grupo, não hesitou se valer da condição de contadora para auxiliar no processo de transferência dos bens a uma pessoa que sequer existe no mundo real, qual seja, **Rogério Moreira Felipe**.

No caso, a organização criminosa e a lavagem de dinheiro restaram devidamente configuradas e comprovadas, mormente pela existência de vínculo e *animus* associativo entre seus membros, havendo coordenação, divisão de tarefas e integração de vontades nas ações, com o objetivo de ocultar a localização de valores, bem como dissimular a natureza, origem, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores oriundos do tráfico de drogas, convertendo-os em ativos lícitos, com estreito propósito de continuar obtendo vantagem ilícita.

## **2. DA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO**

Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia **25/11/2017**, por volta das 07h00, nas dependências da propriedade rural denominada “**Fazenda III**

Barras”, localizada às margens da BR 070, KM 814, Zona Rural de Cáceres-MT, os denunciados **JOÃO CLAUDIO PULCINO** e **SEBASTIÃO PULCINO** foram presos por possuírem e manterem sob suas guardas, nas dependências da fazenda, armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme restou apurado, no dia e local acima mencionados, policiais da Delegacia Especial de Fronteira – DEFRON e do Grupo Especial de Segurança na Fronteira – GEFRON se deslocaram até a Fazenda III Barras para dar cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão. Ao chegarem no local, após iniciarem os trabalhos de busca, foram encontradas **02 (duas) espingardas calibre 22, 01 (uma) espingarda calibre 28, todas com numerações raspadas, além de 10 (dez) munições calibre 22.**

Levadas a exame pericial, as armas de fogo e munições apreendidas mostraram-se eficientes para disparo e percussão, capazes de ofender a integridade física ou a saúde de outrem, conforme **Laudo Pericial nº 400.2.03.2017.016480-01** (fls. 211/220 – Vol. II, dos Autos do Inquérito).

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, através do **Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO** denuncia a Vossa Excelência,

**1) HUGO FERNANDO DE ASSIS CUSTÓDIO**, como incurso no **artigo 2º, caput e §3º, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 1º, caput e §1º, incisos I e II, e §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal;**

**2) JOÃO CLAUDIO PULCINO**, como incurso no **artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 1º, caput e §1º, incisos I e II, e §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, c/c artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal;**

**3) MARIADINA AMORIM DA CUNHA**, como incurso no **artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 1º, caput e §1º, incisos I e II, e §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, caput, do Código Penal;**

**4) JEFFERSON AMORIM PULCINO**, como incurso no **artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 c/c artigo 1º, caput e §1º, incisos I e II, e §2º,**

**inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;**

**5) SEBASTIÃO PULCINO, como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 1º, *caput* e §1º, incisos I e II, e §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, c/c artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal;**

**6) RÚBIA SOARES BARBOSA, como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 1º, *caput* e §1º, incisos I e II e §2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.**

Razão pela qual requer seja a presente exordial acusatória recebida e autuada, citando-se os denunciados para responderem a todos os termos desta ação penal, observando-se o procedimento apropriado e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito até posterior julgamento e condenação final.

#### **Rol de Testemunhas:**

- 1) Weverton Ferreira Martins (PoliciaI Militar), fls. 09 – Vol. I;
- 2) Aleksandro Marques de Aguiar (Investigador de PolíCIA), fls. 12 – Vol. I;
- 3) Rafael dos Santos Meireles (Investigador de PolíCIA – Gaeco);
- 4) Wanderley Alves Vaz (Empresário – **antigo proprietário da Fazenda III Barras**), fls. 223 – Vol. II.

#### **Documentos que acompanham a Denúncia:**

- 1) Relatório Técnico nº 001/2020/GAECO/CÁCERES-MT

Cáceres-MT, 23 de dezembro de 2020.

**Augusto Lopes Santos**  
Promotor de Justiça